



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Recurso nº. : RD/101-1.457
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2001.
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA – COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO – Com o advento do Decreto nº. 2.191, de 03/04/97, em seu art. 1º, foi transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº. 70.235/72, alterado pela Lei nº. 8.748/93, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, exceto quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda. – Se no interregno entre o julgamento do recurso voluntário e a interposição do recurso especial houve transferência de competência para apreciação do recurso voluntário, do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes, preventiva está a competência da correspondente Turma da corte especial administrativa para apreciar os recursos ainda cabíveis. - Recurso especial de divergência que não se conhece pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminhando-se os autos à sua Egrégia Segunda Turma, atual titular da competência para julgá-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por ser de competência da 2ª. Turma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
Presidente


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76

Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

FORMALIZADO EM: 29 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Celso Alves Feitosa, Antônio de Freitas Dutra, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luís de Salles Freire, Leila Maria Scherrer Leitão, Remis Almeida Estol, Verinaldo Henrique da Silva, José Carlos Passuello, Iacy Nogueira Martins Moraes, Wilfrido Augusto Marques, José Clóvis Alves, Luiz Alberto Cava Maceira, Manoel Antônio Gadelha Dias e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

Recurso nº. : RD/101-1.457
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 101-92.398, de 11/11/1998, cópia às fls. 203 a 218, ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 220 a 225, com fulcro no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, Anexo II, de 16/03/1998.

Aludido recurso versa sobre as seguintes matérias:

Prazo decadencial para o lançamento do PIS

A colenda Primeira Câmara decidiu que *"o direito de a Fazenda Pública da União retificar o lançamento de PIS/FATURAMENTO, com adoção de alíquota diferente do utilizado no lançamento inicial decai em cinco anos contados da data em que poderia ter promovido o lançamento"* (ementa de fls. 203). Aduz a Fazenda Nacional que o prazo decadencial para exigência do PIS está fixado em 10 (dez) anos pelo artigo 3º., do Decreto-lei nº. 2.052, de 03/08/83, consoante já decidiu a egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, no Acórdão nº. 105-10.186, juntado por cópia de inteiro teor, para comprovar a divergência, às fls. 226 a 260.

Semestralidade do PIS prevista no artigo 6º., parágrafo único da Lei Complementar nº. 07/70.

A Câmara, ora recorrida, manifestou entendimento que o dispositivo legal em questão versa o fato gerador da contribuição, ou seja, o critério temporal para apuração da base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior). A Fazenda Nacional alega que o dispositivo fixava o prazo de recolhimento, que foi alterado pelo artigo 2º., da Lei nº 8.218/91 para o quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme decidido no Acórdão nº. 203-04.974, cópia de inteiro teor às fls. 261 a 267, objetivando comprovar a divergência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

Assevera, ainda, o douto Procurador da Fazenda Nacional que o acórdão combatido merece ser anulado "*por desconsiderar os **efeitos normativos cogentes** do PARECER PGFN/CAT/Nº437/98, de 30.03.98, que uma vez aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda obriga a todos os órgãos vinculados a este Ministério (art. 42 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993), sejam eles coletivos ou não, jurisdicionais ou não;*".

Mediante despacho de fls. 300 a 304, admitiu-se seguimento ao recurso especial.

Regularmente cientificada da interposição do recurso especial, fls. 304 a 305, em 17/08/1998, a representante da contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 330 a 362, propugnando pela integral confirmação do acórdão recorrido.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

O julgamento do presente recurso especial de divergência teve início na assentada de 12/09/2000, ocasião em que houve pedido de vista do ilustre Conselheiro Edson Pereira Rodrigues. Incluso na pauta de julgamento de 07/11/2000, pediu vista o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Incluso na pauta de julgamento de 04/12/2000, pediu vista o ilustre Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias.

Na assentada de 12/09/2000, lido o relatório, proferi voto preliminar pela nulidade do acórdão recorrido, o de nº. 101-92.398, de 11/11/1998, fls. 203 a 218, entretanto, adveio incidente processual, apontado pelo ilustre Conselheiro revisor, Dr. Manoel Antônio Gadelha Dias, atinente à incompetência legal dessa Turma para apreciar o presente recurso especial, competência, atualmente, deferida à Egrégia Segunda Turma.

Desse modo, resultou prejudicado referido voto e vi-me no dever de modificar os seus fundamentos no sentido de declinar da competência a favor da Turma competente, porém, no anseio de contribuir à compreensão e futura solução do recurso especial, deixo consignado os fundamentos que alinhabei primeiramente.

A declaração da nulidade do acórdão ora recorrido (o de nº. 101-92.398, fls. 203 a 218), que originariamente pensava em submeter à criteriosa apreciação dos ilustres pares, resultou da percepção de ter havido supressão da instância primeira.

Caso fosse aprovada pelo Colegiado, essa decisão cumulava a vantagem de render ensejo ao saneamento de outros possíveis incidentes processuais que por certo viriam a ser evidenciados por ocasião do novo julgamento em primeira instância ou, eventualmente, em segunda instância.

Na verdade, a decisão contida no primeiro acórdão, o de nº. 101-88.961, fls. 67 a 72, no sentido de *"por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir os efeitos dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto..."*, remete a novo lançamento para sua efetiva execução.

Essa era a decisão adotada pelas diversas câmaras do Primeiro Conselho de Contribuinte à época, do que, entretanto, afluía dificuldade à execução do acórdão, pois para se proceder à exclusão dos efeitos dos referidos decretos-leis, na maioria das vezes, implicaria em reabertura da fiscalização ou novas diligências fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

objetivando a necessária identificação da natureza das verbas integrantes da base de cálculo da contribuição, resultando inovação do lançamento, na medida em que haveria modificação do enquadramento legal, identificação da composição da nova base de cálculo nos moldes da Lei Complementar nº. 07/70 e aplicação de outra alíquota, do que resultava, quase sempre, em agravamento da exigência, a exemplo do ocorrido no caso presente, e, necessariamente, na reabertura de prazo para defesa do contribuinte. O mesmo ocorria com a aplicação do contexto da Medida Provisória nº. 1.175/95, e suas reedições, pois que para sua execução também haveria de se calcular o montante da contribuição ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº. 07/70 e confrontá-lo com o lançamento efetuado com fulcro nos referidos decretos-leis a fim de cancelar no que excedesse o valor devido com base na Lei Complementar nº. 07/70.

Constatada a dificuldade na execução dos acórdãos advinda desse pioneiro tipo de decisão (excluir os efeitos dos decretos-leis julgados inconstitucionais), as diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes os aperfeiçoaram passando a adotar decisão no sentido de excluir a exigência lançada com base nos referidos decretos-leis, ressalvado o direito de a fiscalização efetuar novo lançamento com fulcro nas disposições da Lei Complementar nº. 07/70.

No caso presente, quando da execução do primeiro acórdão, o de nº. 101-88.961, fls. 67 a 72, a repartição fiscal, numa cópia do auto de infração originário, "recalculou" o crédito tributário, que resultou agravado, conforme se vê às fls. 74 a 88, ao qual deu o tratamento de verdadeiro novo auto de infração, reiniciando o rito processual administrativo-fiscal preconizado no Decreto nº. 70.235/72, como se nota de seu rodapé: "...AUTO DE INFRAÇÃO RECALCULADO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 101.88.961, DE 18/10/95 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES.", fls. 74 a 88.

Anteriormente à reforma do processo administrativo fiscal da União empreendida pela Lei nº. 8.748/93, a jurisprudência administrativa oriunda desse Conselho de Contribuintes era no sentido de que a autoridade julgadora de primeira instância possuía competência legal para agravar ou inovar o lançamento inicial na decisão singular porém, necessariamente, devia reabrir prazo para impugnação da parte agravada ou inovada. Já com as alterações do PAF introduzidas pelo referido diploma legal, cujo norte foi separar as atribuições de lançamento das de julgamento, sempre que ocorrer agravamento ou inovação do lançamento inicial, deve ser lavrado auto de infração complementar, pela autoridade lançadora competente, e reaberto prazo para impugnação, segundo dessume-se do estatuído no § 3º. do artigo 18 do Decreto nº. 70.235/72, com redação dada pela Lei nº. 8.748/93, a saber:

"§ 3º. Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

omissões ou inexactidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada."

Foi o que ocorreu no presente caso, com o auto de infração de fls. 74 a 88, tratado até às fls. 111 como auto de infração, porém, a partir daí renegado, pela repartição de origem, como auto de infração e tratado como mera planilha de cálculo.

Seguindo o rito processual reinicializado, encontra-se às fls. 95 a Intimação nº. 21/79, com o seguinte teor: *"Pela presente da-se ciência da Decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes cuja cópia segue anexo, bem como do **Auto de Infração** do processo acima recalculado nos termos do Acórdão da presente decisão.*

*Fica o contribuinte, supra-mencionado, intimado a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta, o débito constante do **Auto de Infração** acima citado"* (Destaquei).

À vista da citada intimação, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 97/98. Solicitou recálculo (item 1) e aportou razões de direito (itens 2 a 4), as quais, pelo rito processual, por expressar inconformismo da contribuinte quanto ao novo auto de infração, se configura em impugnação instruída com a planilha de fls. 103 e jurisprudência administrativa, cópias de fls. 99 a 102, que a contribuinte entendeu favorável à sua tese de defesa.

Às fls. 105 a 112, nova "decisão de primeira instância", emitida pela Seção de Tributação – SASIT, da Delegacia da Receita Federal em Santos - SP, que às fls. 110 e 111 faz referência ao novo auto de infração, *in verbis*: *"Assim, retificamos o **auto de infração, de fls. 74, para adaptá-lo a legislação vigente, somente no que diz respeito a multa de ofício aplicada, mantendo, portanto, o valor da contribuição cobrada como exposto no item 1 desta informação.**"*, fls. 110, e *"O auto de infração de fls. 74 fica desta forma constituído:..."*, fls. 111, (Destaquei).

É certo que nova decisão de primeira instância haveria de ser proferida pela autoridade julgadora competente, segundo o rito processual, à vista do agravamento da exigência inicial seguido do inconformismo da contribuinte, não se tratando de mera revisão de ofício do lançamento.

Às fls. 116 a 122, instruído com os documentos de fls. 123 a 147, ainda na sequência do rito processual reinicializado com o auto de infração de fls. 74, novo recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, discordando da decisão de fls. 105 a 112, que teve seguimento negado pela repartição fiscal de origem, fls. 149 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

156, entretanto, encaminhado ao Conselho de Contribuintes por força de sentença judicial que, deferida a liminar, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, nos autos do Mandado de Segurança nº. 97.0206849-5, fls. 191 a 199.

Destarte, ao ser prolatado o segundo Acórdão, o de nº. 101-92.398, fls. 203 a 219, o foi com supressão do julgamento de primeira instância administrativa, visto que, para integral cumprimento da decisão judicial, impunha-se a correção de instância, prolatando-se, primeiramente, decisão monocrática legalmente válida, em obediência ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal da União para, só então, julgá-lo em segunda instância administrativa, em grau de recurso voluntário, dando-se, assim, integral observância à determinação judicial, sem quebra do direito da contribuinte e sem ofensa às diretrizes básicas do PAF previstas em lei.

Este pensamento o expressei consentâneo com o meu entendimento de que proceder aos expurgos dos efeitos dos decretos-leis julgados inconstitucionais, ou proceder ao cálculo para se cancelar a parte da exigência no que excedesse ao calculado com base na Lei Complementar nº. 07/70, representaria, na verdade, a efetivação de novo lançamento tributário, eis que indispensável ter em conta todos os elementos próprios do lançamento tributário, entre eles a verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da (nova) matéria tributável (nova base de cálculo) e cálculo do (novo) montante do tributo devido (aplicação de outra alíquota), tal como esculpido no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Porém, essa orientação, a de declarar a nulidade do acórdão ora recorrido e restabelecer o adequado rito processual administrativo estatuído no Decreto nº. 70.235/72, como dito inicialmente, em preliminar, restou prejudicada face à providencial revisão procedida pelo ilustre Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias, em decorrência do seu pedido de vista, que constatou a incompetência dessa Primeira Turma para apreciar o feito em virtude da transferência da competência, originariamente do Primeiro Conselho, para o Segundo Conselho de Contribuintes.

Neste passo, retomo a orientação que pretendo imprimir neste voto, pertinente à competência para apreciação do recurso especial.

De fato, com o advento do Decreto nº. 2.191, de 03 de abril de 1997, em seu art. 1º., foi transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25, do Decreto nº. 70.235/72, alterado pela Lei nº. 8.748/93, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, exceto quando suas exigências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10845.005548/94-76
Acórdão nº. : CSRF/01-03.255

estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Se no interregno entre o julgamento do recurso voluntário e a interposição do recurso especial houve transferência de competência para apreciação do recurso voluntário, do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes, preventiva está a competência da correspondente Turma da corte especial administrativa para apreciar os recursos ainda cabíveis.

Possível alegação de conflito de competência para julgamento de recursos pendentes ou interpostos depois (embargos de declaração, exame ou reexame de admissibilidade do recurso especial), na hipótese como a dos presentes autos, de julgamento de recurso voluntário pelo Primeiro Conselho, seguindo-se a mudança de competência para outro Conselho, já foi enfrentada e dirimida por esta Turma, em processo que teve por relator o ilustre ex-Conselheiro Dimas Rodrigues de Oliveira, ocasião em que este Colegiado definiu a orientação de que, mudada a competência, a apreciação dos recursos eventualmente cabíveis ou pendentes de apreciação em processos julgados pelo Primeiro Conselho, transfere-se imediatamente ao Conselho competente.

Assim, no caso presente, o trâmite processual deveria ter ocorrido pelo expediente do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes desde a interposição do segundo recurso voluntário em 08/08/97, fls. 116 a 122, pois a competência para prolatar o segundo acórdão já havia sido transferida àquele Conselho de Contribuintes.

Do mesmo modo, o exame da admissibilidade do recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em 24/11/98, fls. 220 a 225 e despacho de fls. 300 a 304, deveria ter sido efetuado por conselheiro da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em virtude de o Decreto nº. 2.191, ter sido editado em 03/04/97.

Na esteira dessas considerações, oriento o meu voto no sentido de não se conhecer do recurso especial de divergência impetrado pela Fazenda Nacional, pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, encaminhando-se os autos à sua Egrégia Segunda Turma, atual titular da competência para julgá-lo.

Brasília - DF, em 19 de março de 2001.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER